



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.001005/91-86

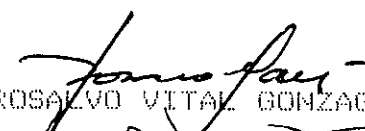
Sessão de: 12 de maio de 1993
Recurso nº: 90.696
Recorrente: APLUB-AGRO FLORESTAL DA AMAZONIA S/A
Recorrida: DRF EM MANAUS - AM

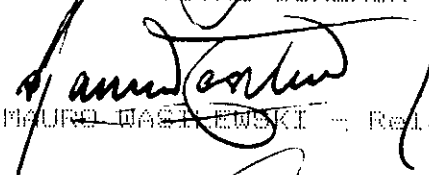
D I L I G E N C I A nº 203-00.094


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APLUB-AGRO FLORESTAL DA AMAZONIA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO DACIOWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.001005/91-86

Recurso nº: ~~90-696~~

Diligência nº: 203-00.094.

Recorrente : AFLUB-AGRO FLORESTAL DA AMAZONIA S/A

R E L A T O R I O

Trata-se de **Avisos de Cobrança de ITR/1990**, relativos aos imóveis Jutai, Igapó Açu, Igapó Açu II, São Luiz, Maracajá, Jacamim, Castanheiras, Pontão, Boa Fé, Santa Helena, Ilhéus, Ilhéus II, Passarão, Messejana, São Jerônimo e São Sebastião, os quais constam de fls. 05 a 11, cujos lançamentos foram ratificados pelo Julgador Singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"Embora autorizado pelo Decreto-Lei nº 1.766/80 a receber imóveis em pagamentos de débitos inscritos em dívida ativa relativos ao ITR, Contribuição Sindical e Contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.146/70, e manifestando-se o INCRA contrário à dação em pagamento proposta pela contribuinte, impõe-se manter procedente os lançamentos e determinar a cobrança dos respectivos débitos. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em sua peça recursal a Contribuinte diz, em resumo, o seguinte: que procura o órgão fundiário competente desde 1981, para revisão cadastral, dação de área em pagamento, revisão de lançamentos, etc., desde 1981, conforme documentos anexados, referente a 48 lotes, num total de 74.907,06 ha, que em nenhum momento foi ocupado pela Recorrente; que o lançamento é incorreto e vista de que área é ocupada por colonos muitos deles cadastrados pelo INCRA; que folhas do processo nº 948/87 foram anexadas ao recurso para demonstrar a inoperância do INCRA, eis que desde 1987 aguarda-se uma solução satisfatória para a Empresa e seus ocupantes; que não podem pagar pelas áreas que não utilizaram (48 lotes do Rio Jutai - 74.907 has); que estão sem débito relativamente as áreas que restaram após os acertos cadastrais e que o ITR/1991 está parcelado e em dia; que aguardam a Revisão do débito para isentar a Empresa dessa obrigação; que se determine o levantamento cadastral da área para buscar uma possível bitributação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.001005/91-86

Diligência nº: 203-00.094

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recebimento de imóveis decorrente de dação em pagamento era uma faculdade do INCRA, não uma obrigação.

Assim, o indeferimento da solicitação, consoante a Informação de fls. 19, torna insubsistente o embasamento da Impugnação de fls. 01 e 02.

Por outro lado, o fato de não ter utilizado ou ocupado as áreas não retira da Recorrente a condição de proprietária e, por conseguinte, de contribuinte do ITR.

Todavia, em face dos Documentos de fls. 68 a 71, e a Informação de fls. 72 (cópia da folha 114 do Processo nº 948/90) sobre áreas já cadastradas no INCRA em nomes de posseiros, converto o processo em diligência, para que o Órgão Preparador, remeta o processo ao INCRA/SE-15-Manaus-AM, com vistas a prestar as seguintes informações:

a) quais as áreas, se houverem, relativas aos Avisos de Cobrança/1990, constantes de fls. 05 a 11, que estavam com situação cadastral suficiente para invalidar total ou parcialmente os lançamentos em questão;

b) se as áreas cadastradas em nome dos posseiros (fls. 72) ensejam alguma redução nos lançamentos mencionados. Em caso positivo, informar, detalhadamente, os imóveis e respectivos valores a serem deduzidos;

c) a vista de suas informações cadastrais, informar sobre as assertivas e documentos referentes à peça recursal, ou outras informações que julgar importante, com vistas ao julgamento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


MAURO WASILEWSKI